

## Mediação e Arbitragem

# Regulamento do Conselho de Mediação e Arbitragem do Programa de Qualidade de Empresas Contábeis – PQEC

## Capítulo I Procedimentos da Mediação

### Título I Início do Processo

- Art. 1º.** Qualquer participante do Programa de Qualidade de Empresas Contábeis – PQEC, entendido este como o associado do SESCON-SP ou da AESCON/SP admitido ao programa pode requerer perante o Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC a mediação para solução de controvérsias oriundas de interesses, posições ou direitos entre os participantes do PQEC, entre os participantes e os órgãos do PQEC, ou aqueles e seus clientes, conforme o disposto no Regimento do PQEC.
- Art. 2º.** A solicitação da mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.
- Art. 3º.** Quando a outra parte não concordar em participar da mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.
- Parágrafo único.** O período compreendido entre a procura inicial e a entrevista de pré-mediação (Art 5º), não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias.

### Título II Representação e Assessoramento

- Art. 4º.** As partes deverão participar do processo pessoalmente, admitindo-se que na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa, com procuração que outorgue poderes necessários.
- Parágrafo único.** As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos, e pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convenionadas entre as partes e consideradas pelo mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

## Mediação e Arbitragem

### Título III Pré-Mediação

**Art. 5º.** O processo iniciará com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I. as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. as partes serão esclarecidas sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. se uma das partes ou ambas deliberarem por não adotar a mediação será adotada a arbitragem (Capítulo II);
- IV. as partes escolherão o mediador, nos termos do Título IV, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

**Parágrafo único.** O período compreendido entre a entrevista de preparação e aquela que propiciará a negociação de procedimentos e a assinatura do Termo de Mediação, não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias.

**Art. 6º.** Reunidas após a escolha do mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o Termo de Mediação, no qual serão estabelecidos:

- I. a agenda de trabalho;
- II. os objetivos da mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:
  - a) extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo;
  - b) estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
  - c) normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
  - d) procedimentos relativos aos documentos aportados à mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- IV. as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso
- V. local da mediação.

## Mediação e Arbitragem

### Título IV Escolha do Mediador

**Art. 7º.** O mediador será escolhido livremente pelas partes entre os integrantes do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC, formado **pelo Presidente** e ex-presidentes do SESCO/SP e da AESCON/SP.

**§ 1º.** As partes ainda elegerão outros dois mediadores, que somente atuarão pela ordem de indicação estabelecida pelas partes, em caso de recusa, impedimento ou falta do primeiro mediador.

**§ 2º.** O mediador eleito pelas partes manifestará sua aceitação e firmará o termo específico relativo à sua atuação.

**Art. 8º.** O mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da mediação.

### Título V Atuação do Mediador

**Art. 9º.** As reuniões de mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade e concordância das partes, o mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitada a igualdade de oportunidades e o sigilo nessa circunstância.

**Art. 10.** O mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

**Art. 11.** O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

**Art. 12.** Salvo se as partes dispuserem em contrário, o mediador pode:

## Mediação e Arbitragem

- I. aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- II. interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Processo;
- III. solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção; bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

### **Título VI Impedimentos e Sigilo**

**Art. 13.** O mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subseqüentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial quando a mediação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

**Art. 14.** As informações da mediação são confidenciais e privilegiadas e o mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na mediação, não poderá revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação.

**Art. 15.** Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise; ou destruídos ou arquivados conforme o convenicionado.

### **Título VII Dos Custos**

**Art. 16.** Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e demais relativas ao mediador serão suportadas pelo SESCO/SP ou AESCON/SP, em razão do vínculo associativo do participante do PQEC envolvido como parte.

## Mediação e Arbitragem

### **Título VIII Do Acordo**

**Art. 17.** Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais.

**Parágrafo único.** Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

**Art. 18.** Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas.

### **Título IX Encerramento**

**Art. 19.** O processo de mediação encerra-se:

- I. com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II. por uma declaração escrita do mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- III. por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao mediador com o efeito de encerrar a mediação;
- IV. por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o mediador, com o efeito de encerrar a mediação.

### **Título X Disposições Finais**

**Art. 20.** É recomendável que as partes passem a inserir cláusula de mediação nos contratos em geral que venham a firmar, tal como o modelo proposto:

“Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade,

## Mediação e Arbitragem

ou qualquer questão relacionada com o mesmo, as partes convencionam desde já que primeiramente irão buscar uma solução por meio da

Mediação, fundadas no princípio da boa fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias”.

**Art. 21.** Caberá ao mediador deliberar sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa aos membros do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC, se assim o desejar.

### **Capítulo II** **Procedimentos da Arbitragem**

#### **Título I** Disposições Preliminares

**Art. 22.** A arbitragem do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC será competente para dirimir controvérsias quando:

- I. uma ou ambas as partes envolvidas não aceitarem a mediação como meio de solução das controvérsias;
- II. quando parte das controvérsias não tiverem sido plenamente resolvidas através da mediação;

**Art. 23.** A intenção inequívoca das partes de submeter a resolução da controvérsia à arbitragem, além do disposto no Regimento do PQEC e seu requerimento de admissão será formalizada em específica convenção de arbitragem, da qual o disposto neste regulamento será tido como parte integrante.

**Parágrafo único.** A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito, assim considerando-se a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas ou outros meios de

## Mediação e Arbitragem

telecomunicação de que fique prova escrita e dos quais conste a assinatura das partes, quer esses instrumentos contenham diretamente a convenção

quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

**Art 24.** O tribunal arbitral pode ser constituído por um árbitro único ou por três árbitros, segundo o disposto pelas partes, entre os integrantes do Conselho de Mediação e

Arbitragem do PQEC, formado **pelo Presidente** e ex-presidentes do SESCO/SP e a AESCON/SP.

**Parágrafo único.** Na falta de disposição das partes sobre o número de árbitros pode o Conselho, tendo em conta as características do litígio, determinar a composição do tribunal arbitral.

**Art. 25.** Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral funcionando sob a égide do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC devem ser independentes e imparciais, competindo-lhes reconhecer eventual impedimento ou suspeição, bem como circunstância suscetível de ocasionar dúvidas sobre tais requisitos.

**Art. 26.** No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

## **Título II** **Do Pedido de Arbitragem e Constituição do Tribunal**

**Art. 27.** Qualquer parte que pretenda instaurar um litígio no âmbito do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC deverá dirigir requerimento nesse sentido à Secretaria do Conselho.



## Mediação e Arbitragem

**Parágrafo único.** O requerimento deve identificar a parte contra a qual se pretende instaurar o processo e deve conter a indicação sumária do objeto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

**Art. 28.** A Secretaria do Conselho de Mediação e Arbitragem encaminhará imediatamente à parte demandada cópia do requerimento, designando a realização de reunião com as partes para formalização da convenção de arbitragem e eleição do tribunal arbitral.

### TÍTULO III Do Processo Arbitral

**Art. 29.** Aplicam-se ao processo perante o tribunal arbitral as regras que as partes ou, no silêncio destas, os árbitros determinem, e subsidiariamente as deste regulamento.

**Art. 30.** Devem, em qualquer caso, os trâmites processuais respeitar o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório e deve ser dada a ambas as partes a possibilidade de, oralmente ou por escrito, serem ouvidas antes de proferida a decisão final.

**Art. 31.** Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanhem, serão oferecidos com um número de cópias igual ao número de partes contrárias, mais o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral.

**Art. 32.** Na petição, na contestação e na resposta à contestação, devem as partes expor articuladamente os fatos, formular os respectivos pedidos e alegar sumariamente as razões de direito, sempre declarando, inclusive em caso reconvenção, os respectivos valores ou reparações pretendidas, se o caso.

**Art. 33.** As notificações e outras comunicações serão efetuadas contra recibo ou por carta registrada com aviso de recepção, para o endereço constante do cadastro do SESCOB/SP ou da AESCON/SP, ou o informado nos autos, no caso de não associado das entidades.



## **Mediação e Arbitragem**

- Art. 34.** No processo arbitral as partes podem intervir por si ou fazer-se representar por advogado.
- Art. 35.** Firmada a convenção de arbitragem, a Secretaria do Conselho notificará o demandado na mesma ocasião para contestar em 15 (quinze) dias, querendo, advertindo-o de que a não apresentação de contestação implicará a admissão dos fatos articulados na petição.
- Art. 36.** Se o demandado formular reconvenção, recebida a contestação, a Secretaria do Conselho notificará o demandante para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o de que a não apresentação de resposta implicará a admissão dos fatos invocados.
- Art. 37.** A eventual irregularidade da constituição do tribunal arbitral só pode ser argüida até à apresentação da contestação.
- Art. 38.** Findos os prazos acima, serão as partes notificadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.
- Art. 39.** Nessa audiência, o tribunal arbitral procurará obter a composição das partes quanto ao fundo ou quanto a quaisquer questões acessórias, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
- § 1º.** Se na audiência referida neste artigo, ou em qualquer estado do processo, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal arbitral proferirá decisão que homologue esse acordo.
- § 2º.** Não havendo conciliação, as partes indicarão, na mesma audiência, os seus meios de prova e juntarão quaisquer documentos.
- Art. 40.** O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, podendo ser produzida qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

## **Mediação e Arbitragem**

**Art. 41.** Cabe ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento das partes ou de uma delas

- I. Colher o depoimento pessoal das partes;
- II. Ouvir terceiros;
- III. Promover a apresentação de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- IV. Designar peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- V. Proceder a exames, inspeções ou verificações diretas.

**Art. 42.** Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas com absoluta igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

**Art. 43.** A requerimento de ambas as partes, o tribunal arbitral poderá proceder à gravação da prova testemunhal.

**Art. 44.** Finda a produção da prova, o tribunal arbitral fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.

**Parágrafo único.** Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias para cada uma das partes.

## **Título IV Da Decisão Arbitral**

**Art. 45.** A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da data da notificação referida no artigo 28, exceto no caso das partes estabelecerem prazo diferente.

**Art. 46.** Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, exceto os casos de impedimento justificado.

## Mediação e Arbitragem

**Art. 47.** Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento posterior, os autorizem a julgar segundo a equidade.

**Art.48.** A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio e da posição de cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de fato como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas a matéria de fato será registrada;
- f) A sede da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação de voto vencido, devidamente identificado, se houver.

**Art. 49.** O Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e lhes remeterá via dela.

**Art. 50.** A decisão do tribunal arbitral é final, dela não cabendo qualquer recurso.

**Art. 51.** Nos casos omissos será aplicada subsidiariamente a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

### Capítulo III

#### Competência Recursal e Aplicação de Penalidades

##### Título I

##### Dos Recursos

**Art. 52.** Ao Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC compete apreciar os recursos apresentados contra as decisões da Coordenação do PQEC que indeferirem a admissão ao programa.

## Mediação e Arbitragem

**Art. 53.** Os recursos serão interpostos mediante petição dirigida ao Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão da Coordenação do PQEC, e não terão efeito suspensivo.

**Art. 54.** O juízo de admissibilidade competirá ao relator nomeado pelo Presidente do SESCO-SP entre os integrantes do Conselho, não podendo a Coordenação do PQEC rejeitar o encaminhamento do recurso.

**§ 1º.** O relator será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após o protocolo do recurso, renovando-se o prazo se o indicado declinar.

**§ 2º.** O relator se manifestará sobre a admissibilidade do recurso no prazo de 10 (dez) dias após a sua nomeação.

**Art. 55.** O julgamento de recursos será efetuado com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC em data a ser determinada pelo Presidente do SESCO-SP após a entrega do parecer do relator sobre a admissibilidade.

**Art. 56.** O Coordenador Geral do PQEC será comunicado da admissão de recursos e terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar por escrito a respeito dos seus termos, devendo ser convidado a participar da sessão de julgamento.

**Art. 57.** A sessão de julgamento de recursos será presidida pelo Presidente do SESCO-SP, ou por membro do Conselho nomeado por este, e obedecerá à seguinte ordem:

- I - leitura de uma breve síntese da decisão impugnada e do recurso, pelo relator;
- II - leitura da manifestação do Coordenador Geral do PQEC e seus esclarecimentos orais;
- III - esclarecimentos orais pelo recorrente, que será convidado a comparecer à sessão;
- IV - discussão da matéria;
- V - votação da matéria;
- VI - proclamação do resultado.

## **Mediação e Arbitragem**

**Art. 58.** As deliberações serão tomadas por voto aberto, nominal ou simbólico, e no caso de empate o Presidente do SESCO-SP proferirá o voto de qualidade.

**Art. 59.** Qualquer membro do Conselho poderá pedir vista do processo, apresentando seu parecer e voto na sessão seguinte que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## **Título II**

### **Da Aplicação de Penalidades**

**Art. 60.** Ao Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC compete deliberar sobre a aplicação das penalidades de advertência ou de exclusão do PQEC, a seu juízo, segundo a gravidade da violação ao disposto no Regimento do PQEC ou na Carta de Princípios do PQEC.

**Art. 61.** O processo para aplicação de penalidade será iniciado mediante representação da Coordenação do PQEC ou de qualquer outro interessado, que não pode ser anônima, que indicará os fatos e as disposições violadas.

**Parágrafo único.** Recebida a representação, o Presidente do SESCO-SP designará, no prazo de 15 (quinze) dias, um relator entre os membros do Conselho para presidir a instrução processual.

**Art. 62.** Compete ao relator determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, e do representado para a defesa, em qualquer caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** As notificações serão efetuadas nos endereços constantes da representação e do questionário de admissão ao PQEC, conforme o caso, mediante remessa postal com registro e aviso de recebimento, ou mediante afixação

## Mediação e Arbitragem

no quadro de avisos do SESCO-SP, se frustrada a primeira modalidade, considerando-se a mesma cumprida após o prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** Oferecida a defesa, que deve ser acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), será designada audiência com o relator para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas.

**§ 3º.** O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas.

**§ 4º.** O relator pode determinar a realização das diligências que julgar convenientes.

**§ 5º.** Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado.

**§ 6º.** Extinto o prazo das razões finais, o relator proferirá parecer em 15 (quinze) dias, a ser submetido ao Conselho.

**Art. 63.** O julgamento do processo será efetuado com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC em data a ser determinada pelo Presidente do SESCO-SP após a entrega do parecer do relator.

**Art. 64.** O Coordenador Geral do PQEC será convidado a participar da sessão de julgamento.

**Art. 65.** A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do SESCO-SP, ou por membro do Conselho nomeado por este, e obedecerá à seguinte ordem:

- I - leitura de uma breve síntese da representação e da defesa;
- II - leitura do voto do relator;
- III - defesa oral pelo representado, que será convidado a comparecer;
- IV - discussão da matéria;

## **Mediação e Arbitragem**

V - votação da matéria;

VI - proclamação do resultado.

**Art. 66.** As deliberações serão tomadas por voto aberto, nominal ou simbólico, e no caso de empate o Presidente do SESCO-SP proferirá o voto de qualidade.

**Art. 67.** Qualquer membro do Conselho poderá pedir vista do processo, apresentando seu parecer e voto em sessão seguinte que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 68.** O Conselho poderá adiar a sessão de julgamento para a efetivação de diligências ou a elaboração de pareceres técnicos que entender necessários.

## **Título III Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 69.** Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Mediação e Arbitragem.

**Art. 70.** O processo tramitará em sigilo, somente dele podendo ter vista, em Secretaria, a Diretoria Executiva, as partes, seus procuradores e os membros do Conselho de Mediação e Arbitragem.

**Art. 71.** Os prazos serão computados com exclusão do dia de início e prorrogação para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento que ocorrer em sábado, domingo ou feriado aplicável à localidade da sede social do SESCO-SP.

**Art. 72.** O representado e o interessado deverão assinar termo de confidencialidade e sigilo sobre as informações e atos do processo.

**Art. 73.** As sessões do Conselho de Mediação e Arbitragem serão registradas em ata lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterà a transcrição apenas das deliberações tomadas, ficando arquivada no SESCO-SP a gravação correspondente.



## **Mediação e Arbitragem**

**Art. 74.** A Secretaria do SESCO-SP atuará como Secretaria do Conselho de Mediação e Arbitragem do PQEC.

**Art. 75.** Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente do SESCO-SP, *ad referendum*, da Diretoria Executiva.

**Art. 76.** As disposições contidas neste regulamento passam a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Diretoria Executiva do SESCO-SP.